



**Artigo VI**  
O projeto mencionado neste Ajuste Complementar estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

**Artigo VII**  
A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

**Artigo VIII**  
As implicações relativas aos direitos de propriedade dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste devem ser analisadas à luz do conjunto de leis brasileiras que trata da propriedade intelectual, bem como da legislação específica vigente na República Oriental do Uruguai.

**Artigo IX**  
1. As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.

2. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultados dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

**Artigo X**  
O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 2 anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie por Nota Diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses à data de expiração do período de vigência.

**Artigo XI**  
O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Nota diplomática entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

**Artigo XII**  
Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte Contratante.

**Artigo XIII**  
Em caso de denúncia do presente Ajuste Complementar, as atividades que se encontrarem em execução no âmbito do projeto em questão não serão afetadas, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por escrito.

**Artigo XIV**  
Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

Feito em Brasília, em 1 de abril de 2005, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai

REINALDO GARGANO  
Ministro de Relações Exteriores

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2005

Define os blocos exploratórios e campos marginais a serem ofertados na 7ª Rodada de Licitações para exploração e produção de gás natural e petróleo em 2005.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, tendo em vista as deliberações da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2005, e considerando que:

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de abril de 2005

Nº 382 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/MA0001581	EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.291.714/0001-50	48610.006839/2004-31
001/GLP/SP0001683	DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES FILHO ME	05.751.618/0001-07	48610.007646/2004-14

a Resolução CNPE nº 2, de 8 de dezembro de 2004, autorizou a realização da 7ª Rodada de Licitações, mediante a elaboração dos estudos objetivando a seleção dos blocos exploratórios e campos marginais a serem ofertados nessa Rodada;

a licitação será implementada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de acordo com as diretrizes e as políticas do Ministério de Minas e Energia - MME; os estudos conduzidos pela ANP, sob a supervisão do MME, consideraram os aspectos geológicos, os volumes potenciais das áreas disponibilizadas e as necessidades de demanda para atendimento do mercado, dentro da política energética voltada para o setor de gás natural e petróleo; e

após a conclusão dos referidos estudos, as áreas selecionadas para compor a licitação deverão ser submetidas ao Conselho, resolve:

Art. 1º Definir o total de 1.134 blocos, sendo: 87 blocos em bacias de elevado potencial de descobertas; 609 blocos em bacias de novas fronteiras tecnológicas e do conhecimento; e 438 blocos em bacias maduras, distribuídos em 34 setores localizados nas 14 bacias sedimentares pesquisadas, totalizando 398 mil km², que deverão compor a 7ª Rodada de Licitações de blocos para a exploração e a produção de gás natural e de petróleo em 2005.

Art. 2º Definir o total de 20 campos marginais distribuídos pelos Estados da Bahia e de Sergipe, totalizando 62 Km², que deverão ser reativados e comporão a 7ª Rodada de Licitações em 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de abril de 2005

Nº 500 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003781/99-20, resolve: I - Liberar a décima nona unidade geradora (UG 19), de 375.000 kW, da UHE Tucuruí, localizada no município de Tucuruí, Estado do Pará, concedida à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRO-NORTE, por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-ANEEL-ELETRONORTE, de 12 de novembro de 2004, para início da operação em teste a partir de 25 de abril de 2005; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a ELETRONORTE deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

JAMIL ABID

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de abril de 2005

Nº 501 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso III, § 6º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma incluída pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de

2004, e o que consta do Processo nº 48500.001667/05-01, resolve: I - aprovar a celebração de contratos entre a Companhia Energética do Amazonas - CEAM, e a acionista Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, para investimentos na concessão de distribuição, bem como as respectivas garantias, dos seguintes instrumentos contratuais: ECF 2057/00, ECF 2116/01, ECF 2082/01, ECF 2133/02, ECF 2267/02, ECF 2291/03, ECF 2292/03, ECF 2330/04, ECF 2331/04, ECF 2332/04, ECF 2345/04 e ECFS 009/04; II - estabelecer que a destinação dos recursos deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunamente, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará ao agente financiador direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 502 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002912/04-08, e considerando o recurso interposto pelo agente Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, resolve: manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 011/2005-SFF, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 31.489,66 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que os argumentos trazidos pela Autuada não foram suficientes para elidir o fato típico apurado, ensejador do processo punitivo, pelos seus próprios fundamentos, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 503 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º, 2º e 4º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.000098/05-14, resolve: I - aprovar o contrato firmado entre a AES Tietê S/A (contratante) e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (contratada), assinado em 28 de fevereiro de 2005, conforme as condições a seguir detalhadas: objeto contratado: espaço para a hospedagem de equipamentos de informática; valor anual do aluguel: R\$ 117.179,52 (cento e dezessete milhões, cento e setenta e nove mil e cinquenta e dois reais); prazo: 12 meses; II - ressaltamos que quaisquer alterações e aditamentos ao contrato, deverão ser submetidos à anuência prévia da ANEEL; e III - este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 131, DE 22 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP nº 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Caravela Importação e Exportação Ltda., com endereço na Av. Sebastião Diniz, nº 311 E, Centro, no Município de Boa Vista - RR, e inscrição no CNPJ nº 84.031.368/0001-07, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado, sob o registro n.º 273, conforme processo nº 48610.000195/2005-59.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

001/GLP/MS0002034	MÁRCIO CARDOSO COLMAN - ME	04.490.253/0001-41	48610.008762/2004-34
001/GLP/PA0002166	M. A. GOMES DA SILVA	05.250.491/0001-42	48610.009356/2004-99
001/GLP/PA0002198	R L EMIM DE ARAÚJO	06.255.584/0001-22	48610.009461/2004-28
001/GLP/CE0002834	HM COMÉCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA	07.049.748/0001-28	48610.011046/2004-34
001/GLP/MS0002948	LIDIANE MACHINSKI DA GAMA ME	06.893.373/0001-15	48610.011342/2004-35
001/GLP/MS0002963	J E MACHADO COMÉRCIO DE GÁS	06.128.625/0001-10	48610.011309/2004-13
001/GLP/SP0003454	J. N. SORANZO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA ME	04.719.339/0001-01	48610.000872/2005-39
001/GLP/CE0003459	GL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	05.851.526/0002-80	48610.000957/2005-17
001/GLP/RS0003460	SUPERMERCADO E TRANSPORTES FREDERICO ROLOFF LTDA	04.497.740/0001-36	48610.000955/2005-28
001/GLP/MG0003505	MARIA LETICIA DE MEDEIROS MENDES	07.124.181/0001-07	48610.001179/2005-83